

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ/RJ



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0004254-55.2022.8.19.0029

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61, neste ato representada pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 211.747, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da Recuperação Judicial de **DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, vem, a Vossa Excelência, em atendimento à decisão de fls. 2532/2533, expor o que se segue:

I – DA HONROSA NOMEAÇÃO

01. De início, esta Administração Judicial agradece a confiança depositada em seu trabalho, refletida na honrosa nomeação para o exercício da prestigiosa função de auxiliar deste colendo Juízo no presente processo.

02. Dessa forma, cumpre destacar que esta distinta função será exercida com o máximo rigor técnico, celeridade, diligência, ética e transparência, em total consonância com os preceitos previstos no regime jurídico de insolvência empresarial nacional, positivado pela Lei nº 11.101/2005.

II – DO ESCRITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

03. **NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS** é um escritório especializado na resolução das variadas dificuldades relacionadas à insolvência empresarial, sobretudo em processos de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Além de desempenhar a honrosa função de Administrador Judicial, o escritório abrange diversas áreas de atuação, como reestruturação financeira, operação de ativos “estressados” (*distressed assets*), contencioso cível estratégico e demais soluções tributárias e societárias.

04. A excelência de nossos serviços está intrinsecamente relacionada à multidisciplinariedade da nossa equipe, composta por advogados, economistas, contabilistas, dentre outros profissionais de áreas correlatas, de modo que as particularidades de cada caso sejam atendidas com o mais alto grau de especificação e assertividade.

05. No exercício da função de Administrador Judicial, temos total ciência da importância em auxiliar este Juízo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos pelo Legislador, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor que demonstre viabilidade econômica, de modo que o instituto da recuperação judicial funcione como um mecanismo de preservação dos benefícios socioeconômicos oriundos da atividade empresarial.

06. A atuação de **NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS** é pautada pelos valores da ética, excelência, celeridade, diligência, transparência, do rigor técnico e da empatia. Entendemos que a complexidade de um processo recuperacional envolve, acima de tudo, uma variedade de partes interessadas no melhor desfecho possível, de forma célere e eficiente.

III – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

07. Em razão das peculiaridades do presente processo, que deram origem a um verdadeiro caos processual, faz-se necessário que se apresente um breve resumo deste feito recuperacional, para que se esclareça quaisquer dúvidas que possam existir, assim como para garantir o mais alto grau de transparência a todas as partes interessadas.

08. Na data de 15/05/2022, a Recuperanda ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial, obtendo o deferimento de seu processamento em 03/05/2022, dando azo ao *stay period*, período durante o qual as execuções contra a empresa ficam suspensas.

09. Na referida decisão que concedeu o deferimento do processamento do pleito autoral, este douto juízo nomeou o escritório Matuch de Carvalho Advogados Associados para a função de Administrador Judicial.

10. À fl. 622, a Recuperanda promoveu algumas alterações na Relação de Credores (fls. 375/379), acrescentando novos credores às classes I, dos créditos trabalhistas, e III, dos créditos de natureza quirográfaria.

11. Na sequência, em manifestação de fls. 629/635, a Recuperanda realizou novas alterações na Relação de Credores, efetivando a inclusões de créditos e, também, algumas exclusões.

12. Em fls. 637/638, a Recuperanda apresentou mais alterações à Relação de Credores, dessa vez com a inclusão de um credor trabalhista, culminando com mais uma juntada de relação atualizada, dessa vez em manifestação de fls. 640/644.

13. Às fls. 649/715, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, com as condições e formas de pagamentos propostas aos credores, nos termos do artigo 53, da Lei 11.101/2005.

14. Na data de 26/07/2022, em fls. 760/761, o Estado do Rio de Janeiro informou a existência de débitos inscritos em dívida ativa estadual, vinculados ao CPNJ da Recuperanda, no valor total atualizado de **R\$ 3.224.830,20** (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos).

15. Impende destacar que, às fls. 1714/2386, o supracitado ente federativo juntou nova documentação referente ao crédito perquirido, requerendo a reserva do numerário informado.

16. Em 11/08/2022, o antigo Administrador Judicial manifestou-se nos autos (fls. 1451/1470), indicando as providências iniciais realizadas e apresentando sua proposta de honorários em **5%** (cinco por cento) do valor do passivo declarado em exordial, perfazendo o montante global de **R\$ 361.227,12** (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e doze centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas de **R\$ 15.051,13** (quinze mil, cinquenta e um reais e treze centavos).

17. Às fls. 1472/1479, a Recuperanda requereu a alienação de bens integrantes do seu ativo permanente, tratando-se de veículos que

estariam fora de operação, com o objetivo de destinar o produto da venda para melhorias na sua frota operacional.

18. Subsequentemente, a Recuperanda apresentou alguns documentos contábeis em diferentes manifestações processuais. Inicialmente, à fl. 1482, foram juntados o balancete, a demonstração de resultados e a razão de caixa referentes ao mês de julho de 2022. Em seguida, entre as fls. 1508/1524, foram apresentados o balancete e a demonstração de resultados relativos ao mês de agosto de 2022. Posteriormente, às fls. 1528/1544, a Recuperanda anexou o balancete e a demonstração de resultados do mês de setembro de 2022. Na fl. 1552, houve a juntada do balancete e da demonstração de resultados relativos a outubro de 2022. Por fim, entre as fls. 1582/1599, foram juntados o balancete e a demonstração e resultados correspondentes ao mês de novembro de 2022.

19. No que tange à Relação de Credores, a Recuperanda apresentou uma nova listagem em fl. 1505, promovendo nova atualização às fls. 1546/1550.

20. Às fls. 1577/1579, a Recuperanda **contesta a proposta de honorários** do antigo Administrador Judicial, pugnando pela fixação de seus honorários em **3%** (três por cento) sobre o passivo declarado na última relação de credores, totalizando o montante global de **R\$ 140.608,76** (cento e quarenta mil, seiscentos e oito reais e setenta e seis centavos), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas de **R\$ 3.905,79** (três mil, novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos).

21. Em fls. 1601/1609, a Recuperanda solicita a prorrogação do *stay period*, permitindo-lhe concentrar seus esforços na reestruturação de seu passivo e na execução do plano de recuperação, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

22. Em manifestação de fls. 1616/1618, o Ministério Público apresentou parecer favorável à prorrogação do *stay period* por **180** (cento e oitenta) dias, e pela fixação dos honorários do Administrador Judicial em **3%** (três por cento) do passivo da Recuperanda.

23. Às fls. 1623/1644, o Banco Santander trouxe ao conhecimento deste colendo juízo o ajuizamento de ação de busca e apreensão em face da Recuperanda, bem como a expedição de ofício daquele juízo com o objetivo de obter informações acerca da essencialidade dos bens objetos da referida ação.

24. Cumpre adiantar que, da mesma maneira, o Banco Daycoval, em fls. 2411/2416, juntou expedição de ofício expedido pela 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, para que fosse informado acerca da essencialidade dos bens móveis que a instituição financeira busca tomar posse e ter sua propriedade reconhecida.

25. Instada a se manifestar, a Recuperanda, apresentou sua resposta à manifestação do Banco Santander em petição de fls. 1685/1694, defendendo a essencialidade dos bens que foram alvos da tentativa de constrição por parte do banco na supracitada ação. Nesse sentido, em fls. 2411/2416, a Recuperanda respondeu o alegado pelo Banco Daycoval.

26. Às fls. 2470/2480 e 2552/2554 o Banco Davcoval reiterou o pedido para que este juízo se manifestasse acerca do ofício supracitado, sendo respondido pela Recuperanda em fl. 2.556.

27. Em fls. 1655/1665, a Recuperanda informa **mais uma alteração da Relação de Credores**, dessa vez com a inclusão de um credor quirografário.

28. Na data de 10/03/2023, este colendo juízo deferiu o pedido de prorrogação do *stay period* por mais **180** (cento e oitenta) dias (fls. 1667/1668).

29. Às fls. 2508/2519, o município de Magé/RJ apresentou extratos da dívida ativa em nome da Recuperanda, que perfazem a monta total de **R\$ 2.984.777,95** (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

30. Eis que, na data de 11/08/2022, teve início a discussão a respeito da fixação dos honorários do antigo Administrador Judicial, que perdurou até a sua renúncia do cargo.

31. Impende destacar que, na data de 03/04/2024, o prévio Administrador Judicial, em meio à contenda referente aos seus honorários, opinou pela convolação da presente Recuperação Judicial em Falência (fls. 2483/2488).

32. Em fls. 2490/2495, a Recuperanda se manifesta por nova prorrogação do *stay period*, até a data de realização da assembleia geral de credores.

33. Em fl. 2497, este colendo juízo defere o pedido da Recuperanda, determinando nova prorrogação do *stay period* por mais **180** (cento e oitenta) dias.

IV – DAS RAZÕES DA CRISE

34. Em fls. 03/561, a sociedade **DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.** ajuizou, perante este colendo juízo, o seu pedido de Recuperação Judicial, em razão da grave crise econômico-financeira perpassada pela empresa.

35. Constituída em 12/01/2005, a Recuperanda tem como atividade principal o serviço de transporte urbano no município de Magé/RJ.

36. À época do pedido, informou prestar serviços de transporte coletivo municipal e intermunicipal há mais de **20** (vinte) anos, sob o contrato de concessão nº 009/12, sendo responsável pela operação de **38** (trinta e oito) linhas de transporte coletivo, empregando, diretamente, **33** (trinta e três pessoas) pessoas e, de forma indireta, mais de **120** (cento e vinte).

37. A Recuperanda afirmou, ainda, possuir uma frota de **280** (duzentos e oitenta) ônibus e **9** (nove) veículos auxiliares na esfera metropolitana, atendendo a população de Magé e região. Além disso, informou contar com departamento de recursos humanos dedicado ao treinamento e capacitação dos funcionários, priorizando a saúde dos colaboradores, por meio de ações e medidas preventivas, refletindo na qualidade do serviço prestado.

38. Declarou, ainda, que todos os veículos adquiridos pela empresa estão em conformidade com a norma Euro 5, que reduz significativamente as emissões de gases poluentes. Além dos veículos urbanos, a empresa também tem incorporado novos ônibus rodoviários com motor traseiro para atender suas linhas de serviço A, em configurações semelhantes às já operadas desde o segundo semestre de 2016.

39. Quanto às causas da crise, a Recuperanda argumentou que estão ligadas a fatores alheios à sua administração, tendo sua trajetória de crescimento até meados de 2018 interrompida quando o mercado foi gravemente afetado pelo **surgimento dos transportes clandestinos**.

40. Assim, foram feitas reiteradas solicitações aos órgãos competentes para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e para a intensificação da fiscalização sobre os transportes clandestinos, entre outras medidas, todas sem resposta do poder público.

41. Afirmou, também, ser de conhecimento geral que a disparidade entre os valores das tarifas, o custo do combustível, o aumento da carga tributária, os encargos trabalhistas, as isenções tarifárias, e outras medidas resultaram no desequilíbrio financeiro da empresa, que deixou de honrar seus compromissos com fornecedores, instituições financeiras, impostos, etc., conseguindo manter com dificuldade apenas o pagamento dos salários dos empregados, inclusive adotando o pagamento escalonado nos últimos meses.

42. Ressaltou que, segundo matéria publicada em 02/06/2017 no site diariodetransporte.com.br, em um período de 2 (dois) anos, **10%** (dez por cento) das empresas de ônibus urbanos no Brasil deixaram de operar e **70%** (setenta por cento) estão endividadas, sendo as principais razões a crise econômica, queda na demanda, falta de infraestrutura para os ônibus e distorções tarifárias.

43. A Requerente apontou que, entre 2014 e 2016, o Brasil perdeu **56** (cinquenta e seis) empresas de ônibus que operavam serviços urbanos e metropolitanos em várias regiões. Dentre essas, **44** (quarenta e quatro) encerraram suas atividades, e **12** (doze) foram derrotadas ou não participaram de processos de licitação, não continuando no setor.

44. Acrescentou que a pesquisa revela que mais de **67%** (sessenta e sete por cento) das empresas de ônibus no país estão endividadas, sendo que a maior parte, quase **30%** (trinta por cento), possui dívidas apenas com o setor público, das quais **30%** (trinta por cento) são débitos com a Previdência Social.

45. A Recuperanda destacou, ainda, que a recessão econômica, a perda do poder de compra dos consumidores e o agravamento da crise financeira no país, iniciada em 2016 e aprofundada em 2017, 2018 e 2019, resultando em mais de **12** (doze) milhões de desempregados, afetaram diretamente as operações da empresa. Sem emprego, não há movimentação no comércio, as empresas não adquirem vale-transporte e os passageiros não utilizam o transporte público, gerando um desequilíbrio nas operações, pois os custos com diesel, lubrificantes, pneus, manutenção, folha de salários e tributos se mantêm, e a empresa precisa continuar operando, mesmo sem passageiros, sendo um serviço público.

46. Afirmou que o óleo diesel, seu principal insumo, sofreu aumentos sucessivos, enquanto as tarifas não acompanharam esse crescimento, uma vez que são tarifas públicas, gerando um desequilíbrio no próprio consórcio, onde algumas empresas operam em linhas mais lucrativas em detrimento de outras.

47. Ressaltou que, desde 2018, os prejuízos foram imensos, com o preço do óleo diesel subindo de **R\$ 3,00** (três reais) para **R\$ 5,62** (cinco reais e sessenta e dois centavos), enquanto a administração municipal manteve o valor das tarifas em **R\$ 4,05** (quatro reais e cinco centavos), sem reposição inflacionária. Destaca ainda que, em março de 2022, o Ministério Público deu um prazo de **60** (sessenta) dias para que o Governo do Estado concluísse o processo de revisão tarifária das empresas de ônibus.

48. Salientou que, nos últimos dez anos, ao menos **16** (dezesseis) empresas de ônibus fecharam as portas no Rio de Janeiro, e, das **29** (vinte e nove) restantes, **13** (treze) estão em processo de recuperação judicial, evidenciando a gravidade da crise no setor.

49. Destacou que a crise foi ainda mais agravada pela pandemia da *COVID-19*, a partir de março de 2020, que resultou na queda do número de passageiros. Mesmo assim, a Divina Luz afirma possuir capacidade para aumentar a geração de receita durante a execução de seu contrato, além de dispor de ativo imobilizado, como máquinas, equipamentos e peças, o que lhe confere patrimônio e condições para continuar operando com sucesso no transporte público. Assim, ingressou com o presente pedido de recuperação judicial como uma alternativa para se proteger, conforme previsto na Lei.

50. Por fim, a empresa declarou que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para o processamento da Recuperação Judicial, tendo apresentado a documentação necessária e exposto as causas da crise enfrentada. Em razão disso, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter de urgência, com a nomeação de um administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, e a suspensão das ações e execuções movidas contra si.

V - DAS PROVIDÊNCIAS EM CURSO E JÁ REALIZADAS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

51. Com a finalidade de viabilizar o acesso e a compreensão de todos os interessados, bem como promover ampla transparência na condução de seus procedimentos, esta Administração Judicial relaciona, de modo sintético, as primeiras providências adotadas para o regular andamento do presente processo:

Providências
Assinatura do termo de compromisso
Análise processual
Análise do pedido de recuperação judicial e verificação da documentação da Recuperanda
Verificação de crédito e consolidação da relação de credores
Da diligência às dependências da Recuperanda
Promoção da transparência processual - criação de canais de comunicação com os credores e interessados

V.a – Da Assinatura do Termo de Compromisso

52. Em cumprimento ao disposto no artigo 33, da LFRE, esta Administração Judicial se fez presente na i. serventia deste colendo juízo e, na data de 11/04/2024, realizou a assinatura do Termo de Compromisso (fl. 2551), oficializando, dessa forma, seu aceite ao honroso encargo de Administrador Judicial da presente recuperação judicial.

V.b – Da Análise Processual

53. Face à singularidade deste feito recuperacional, que já se estende por quase **3** (três) anos sem a devida realização dos atos e procedimentos legais previstos no regime jurídico de insolvência empresarial pátrio, esta Administração Judicial teve de realizar uma minuciosa análise de todos os andamentos processuais realizados até o momento, bem como dos documentos apresentados pela Recuperanda em sua exordial.

54. A animosidade existente entre a Recuperanda e o antigo Administrador Judicial, bem como as constantes alterações realizadas na relação de credores nos autos principais, deu origem a um tumulto processual expressivo, o que demanda, por parte desta Administração Judicial, o rigor e a diligência necessários para realizar suas obrigações legais.

55. Nesse sentido, como mencionado, esta Administração Judicial empenhou-se em realizar uma análise completa do presente processo, a fim de regularizá-lo e garantir a máxima transparência a todas as partes interessadas.

V.c. Da análise do Pedido de Recuperação Judicial e da Verificação da Documentação Apresentada pela Recuperanda

56. Ato contínuo à honrosa nomeação, esta Administração Judicial está procedendo com a minuciosa análise da documentação apresentada pela Recuperanda com o objetivo de verificar se os pressupostos legais foram devidamente atendidos, assim como a sua real condição financeira e viabilidade econômica.

57. A tal respeito, pontua-se que a Recuperanda apresentou a relação documental necessária para perfazer os requisitos elencados nos artigos 48 e 51, da LRF. Dessa forma, esta Administração Judicial elaborou um *checklist* dos documentos apresentados, conforme ilustração abaixo:

Dispositivos da LFRE		Status
Art. 48, caput	Exercício regular das atividades por pelo menos 2 (dois anos)	OK
Art. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	OK

Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	OK
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	OK
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	OK
Art. 51, inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	OK
Art. 51, inciso II, alíneas	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2021, 2022 e 2023), e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	OK
	Balço patrimonial	OK
	Demonstração de resultados acumulados	OK
	Demonstração do resultado desde o último exercício social	OK
	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	OK
	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Ok
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	OK
Art. 51, inciso IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	OK
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	OK
Art. 51, inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	OK
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	OK

Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	OK
Art. 51, inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	OK
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK
Art. 51, inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	OK

58. Nesse tocante, mister destacar que esta Administração Judicial, uma vez que já de posse da documentação financeira da empresa, está analisando a situação financeira da devedora, a fim de consolidar a sua relação de credores.

V.d. Verificação de Crédito e Consolidação da Relação de Credores

59. Como demonstrado no item **III**, a Recuperanda promoveu uma série de alterações na sua relação de credores, sem que houvesse uma verificação adequada por parte do prévio Administrador Judicial.

60. Isso gerou um expressivo tumulto processual, o que dificulta a compreensão da real Relação de Credores da Recuperanda.

61. Ademais, há a necessidade de verificar se, com o decurso do tempo, algum crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi, indevidamente, adimplido.

62. Dessa forma, com vistas à elaboração do edital previsto pelo artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial informa que já

solicitou aos patronos da Recuperanda que apresentem, de uma vez por todas, a Relação de Credores definitiva, de forma que o feito tenha o seu devido prosseguimento e este profissional possa continuar a proceder com a verificação dos créditos listados.

V.e. – Da Diligência às Dependências da Recuperanda

63. Com o propósito de agendar uma visita às dependências da Recuperanda, este Profissional entrou em contato com seus patronos, via e-mail, na data de 27/08/2024.

64. Nesse sentido, às 15:00 horas do dia 03/09/2024, a equipe da Administração Judicial, representada pelos Drs. Athos Neves, Erico Souza, Carlos Magno Cerqueira e pelo economista Marcelo Couto Moyses, compareceu ao endereço da Rodovia Rio-Magé, nº 877, Km 0802, Vila Maria Helena, Duque de Caxias, onde funciona o setor administrativo e a garagem da devedora.

65. Em um primeiro momento, a Administração Judicial se apresentou ao representante legal e ao patrono da Recuperanda que se fizeram presentes, tendo esclarecido o objeto da inspeção e as diligências necessárias ao virtuoso prosseguimento da Recuperação Judicial.

66. Concluída a reunião, que durou cerca de uma hora, a equipe desta Administração Judicial pôde compreender melhor as atividades desenvolvidas pela Recuperanda e as razões de sua crise financeira, tendo prosseguido à devida inspeção nas suas dependências, de modo a constatar o seu regular funcionamento.

67. A fim de complementar o presente relatório, seguem abaixo algumas fotografias das dependências da Recuperanda, as quais se destinam a ilustrar as condições observadas *in loco* e, assim, facilitar a compreensão de Vossa Excelência, bem como de toda a coletividade de credores e demais interessados.



Vista Externa da sede administrativa e de parte do pátio da garagem



Vista Externa da sede administrativa



Vista da área de reparo e lavagem da frota



Vista da área de reparo e lavagem da frota



Vista da área de reparo da frota



Vista de parte da frota



Vista de parte do pátio da garagem e da frota



Vista de parte do pátio da garagem e da frota



Vista de parte do pátio da garagem e da frota



Vista de parte do pátio da garagem e da frota



Vista de parte do pátio da garagem e da frota

68. Concluídas as diligências de inspeção na sede, esta Administração Judicial pôde constatar a plena operacionalidade das atividades desenvolvidas pela Recuperanda, com as atividades laborais em curso por parte de todos os funcionários.

V.f. Da Transparência e do Acesso às Informações deste Processo

69. Esta Administração Judicial aproveita a oportunidade para saudar a coletividade de credores, bem como a Recuperanda e o i. representante do Ministério Público, informando que atuará com o máximo de zelo, celeridade e diligência na condução deste processo, de forma que todos os legítimos interesses sejam respeitados.

70. Imediatamente após sua nomeação, esta Administração Judicial procedeu com a criação de meios de comunicação e de informação exclusivos para o presente processo. Para assegurar o recebimento das habilitações e divergências dos credores durante a fase administrativa, de modo célere e efetivo, esta Administração Judicial disponibiliza o endereço eletrônico rjdivinaluz@nfcsadvogados.com.br, criado exclusivamente com essa finalidade.

71. Outrossim, esta Administração Judicial informa que já procedeu com a criação de uma área em seu site www.nfcsadvogados.com.br destinada à publicação dos principais atos, decisões e outras informações referentes a este processo, o qual será constantemente atualizado, podendo ser acessada no seguinte link: <https://nfcsadvogados.com.br/divina-luz-transporte-e-turismo-ltda/>.

72. Ademais, cumpre noticiar que, para auxiliar os credores durante a fase administrativa, esta Administração Judicial disponibiliza modelos de habilitação e divergência de crédito em seu site, que podem ser baixados diretamente ou solicitados pelos meios de contato supra informados.

73. Por fim, para comunicação direta para o esclarecimento de dúvidas adicionais, esta Administração Judicial se encontra à inteira disposição por meio do número de telefone (21) 3923-5278 e pelo e-mail contato@nfcsadvogados.com.br. Os interessados poderão, ainda, mediante prévio agendamento por telefone ou por e-mail, esclarecer suas dúvidas presencialmente, em reunião a ser realizada no escritório, situado à Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

VI – DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS A SEREM REALIZADOS

VI.a – Do Envio de Correspondências aos Credores (artigo 22, I, alínea ‘a’, da Lei nº 11.101/2005)

74. Tão logo seja efetivada a verificação da documentação financeira encaminhada a esta Administração Judicial, será possível a regularização da Relação Nominal de Credores, prevista no artigo 51, III, para publicação do 1º edital, previsto no artigo 52, §1º, da LFRE.

75. Além disso, em posse de tais informações, esta Administração Judicial procederá ao envio das correspondências aos credores, com o objetivo de comunicá-los sobre o procedimento de Recuperação Judicial, como a data do pedido, a natureza, a classificação e o valor do crédito de sua titularidade. Assim, vejamos o disposto no artigo 22, I, “a”, da LFRE:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) **enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;**

76. Dessa forma, esta Administração Judicial notícia que findará a sua análise o mais breve possível, a fim de que possa prosseguir com o andamento do feito.

VI.b – Da Disponibilização de Minuta do Edital do artigo 52, §1º, da Lei LFRE

77. Para além das providências acima mencionadas, uma vez definitivamente apresentada a Relação de Credores pela Recuperanda, esta Administração Judicial comparecerá à i. serventia deste juízo para auxiliar o cartório na elaboração e na publicação do edital previsto pelo artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, disponibilizando uma minuta do referido ato.

78. Nesse tocante, cabe salientar que esta Administração Judicial envidará todos seus esforços para enviar as correspondências aos credores antes da publicação do referido edital, visando efetivar, administrativamente, qualquer retificação necessária, evitando, dessa forma, dispendiosas judicializações para alterar a relação de credores.

VI.c – Das Informações Necessárias para a Elaboração dos Relatórios Mensais das Atividades do Devedor

79. Em seguida, esta Administração Judicial procederá com o requerimento de informações adicionais aos patronos da Recuperanda, mediante o envio de questionários, para, assim, obter os subsídios necessários à elaboração dos Relatórios Mensais das Atividades do Devedor, nos termos do artigo 22, II, “c”, da LFRE e da Recomendação nº 72, do CNJ.

VII – DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS

80. Em decisão que nomeou este Administrador Judicial (fls. 2.532/2.2533), este douto juízo fixou a remuneração deste Profissional em 3% sobre os valores totais dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, após a realização do procedimento de verificação de créditos.

81. Como já indicado, esta Administração Judicial está em contato com a Recuperanda, para que receba a documentação financeira adequada, bem como uma relação de credores organizada, a fim de que possa concluir a referida verificação e que seja possível a publicação do 1º edital.

82. Nesse sentido, esta Administração Judicial requer, respeitosamente, a fixação de honorários provisórios, para que possa ser devidamente remunerada pelo hercúleo trabalho de reorganizar um processo recuperacional deveras *suis generis*, até que seja possível concluir o procedimento de verificação de créditos.

83. Dessa forma, considerados os fatos expostos, bem como os critérios e limites impostos pela Lei 11.101/2005, como a capacidade de

pagamento da Recuperanda, grau de complexidade da função e valores praticados no mercado em atividades similares, essa Administração Judicial sugere a fixação de honorários provisórios no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com vencimento inicial em 10/10/2024, até que seja publicado o edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

VIII – CONCLUSÃO

84. Ante o exposto, esta Administração Judicial requer a intimação da Recuperanda, a fim de que tome ciência desta manifestação. Ademais, requer seja fixado os honorários provisórios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com vencimento inicial em 10/10/2024, até que seja publicado o edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

85. Ainda, requer seja oficiado o Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que passe a constar o termo “Em Recuperação Judicial” após o nome empresarial da Recuperanda, nos termos do artigo 69, caput e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

NF
CS